

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar, em caráter excepcional devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, pretende autorizar, em caráter excepcional, devido à pandemia do Covid-19, a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

O texto altera o art. 37 da referida lei para inserir os parágrafos 21, 22 e 23. Esses parágrafos estabelecem uma regra de transição para as outorgas de TVA, que poderiam ser adaptadas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Além disso, prevê que a adaptação será submetida à aprovação do Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, para efeito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225770934000>



* C D 2 2 5 7 0 9 3 4 0 0 *

do disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Por fim, estabelece que poderão exercer o direito de conversão de outorga as emissoras de Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA – cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e as prestadoras que tiveram sua outorga ou autorização expirada até a entrada em vigor da norma proposta. O prazo para solicitação da conversão é de um ano, contado a partir da promulgação da Lei que sobrevier do presente projeto de lei.

A matéria foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cabe manifestarmo-nos sobre o mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, preocupa-se com o futuro das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA. O serviço de TVA trata da distribuição de sinais de sons e imagens por meio de um único canal em UHF, que, parte do tempo, se mantém aberto ao público em geral, como a radiodifusão, e, em outra parte do tempo, se mantém codificado, com acesso condicionado ao pagamento de assinatura. Assim, o serviço tem características



* C D 2 2 5 7 0 9 3 4 0 0 *

híbridas, ora se aproximando de um serviço de telecomunicações e ora se aproximando do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

O disciplinamento trazido pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, tratou especificamente do serviço de TVA nos parágrafos do art. 37. Resumidamente, a lei estabeleceu a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o SeAC, bem como vedou a emissão de novas outorgas para esse serviço.

O Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, atua nesse ponto, permitindo a solicitação da adaptação do serviço de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, o que consideramos inadequado em face da natureza distinta dos dois serviços, e às particularidades legais e constitucionais associadas ao serviço de televisão aberta.

Nesse contexto, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, de forma a estabelecer um prazo de um ano, contado a partir da promulgação da lei, para que as empresas cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência associado ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura estavam em vigor na data da publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, possam solicitar a prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, e adaptação da outorga para o Serviço de Acesso Condicionado.

Dessa forma, procuramos sanar os potenciais vícios do texto original, e o adequamos ao espírito das normas que regulam o Serviço Especial de Televisão por Assinatura.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esse é o momento de manifestarmo-nos a propósito da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e informática na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição da República. Eis por que o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são constitucionais.



* C D 2 2 5 7 0 9 3 4 0 0 *

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria de ambas as proposições não viola os princípios gerais que informam o direito pátrio, sendo, dessa maneira, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, constata-se que se observaram, na redação de ambas as proposições, os regramentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo reparos para serem feitos no que diz respeito à redação e à técnica legislativa do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.320, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Plenário da Câmara dos Deputados, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2022-1701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225770934000>



* C D 2 2 5 7 7 0 9 3 4 0 0 0 *

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTUADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.320, DE 2020

Estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e ao Serviço de Acesso Condicionado, SeAC, e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e ao Serviço de Acesso Condicionado, SeAC, e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos em que especifica.

Art. 2º Todas as empresas detentoras de outorga para a execução do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência associado ao serviço estavam em vigor na data da publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, poderão solicitar a prorrogação da autorização de uso de radiofrequência associada ao serviço no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Lei, ainda que sua outorga ou autorização esteja expirada.

§ 1º Também poderão exercer o direito descrito no caput as empresas que já adaptaram ou tenham requerido a adaptação de suas outorgas para execução do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA ao Serviço de Acesso Condicionado – SeAC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225770934000>



* C D 2 2 5 7 7 0 9 3 4 0 0 *

§ 2º A prorrogação de que trata o caput somente será concedida às empresas que ativerem suas outorgas adaptadas para o Serviço de Acesso Condicionado – SeAC.

§ 3º As empresas interessadas na prorrogação da autorização de uso de radiofrequência de que trata esta Lei e que ainda não tenham solicitado a sua adaptação para Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, deverão fazê-lo no prazo descrito no caput.

§ 4º As prorrogações de uso de radiofrequência associadas ao Serviço de Acesso Condicionado – SeAC serão regidas pela Lei nº 9.472, de 1997, devendo ser assegurado às empresas, sempre que possível, a continuidade da sua operação na mesma frequência já utilizada.

§ 5º Fica assegurada às empresas interessadas que tenham apresentado pedido de prorrogação de uso de radiofrequência associada ou que venham a solicitá-la na forma do caput a prorrogação provisória de suas radiofrequências associadas, até a conclusão dos respectivos processos de prorrogação.

Art. 3º A ANATEL disporá, em regulamentação, sobre as obrigações a que estarão sujeitas as prestadoras do SeAC cujas outorgas foram adaptadas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, de forma a que melhor seja cumprido o interesse coletivo, que levará em conta, em qualquer caso, a natureza híbrida do serviço, respeitando o mínimo de 45% do tempo total de veiculação da programação com sinal aberto, de acesso gratuito a toda a população da localidade onde o serviço é prestado.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art.37.....

§ 4º O disposto nos arts. 16 a 18 desta Lei será aplicado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei a todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos mediante os serviços de TVC, MMDS e DTH, independentemente das obrigações dispostas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225770934000>



* C D 2 2 5 7 7 0 9 3 4 0 0 *

nos demais parágrafos deste artigo relativas à atividade de distribuição mediante serviço de acesso condicionado, TVC, MMDS e DTH.

§ 7º Só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem perante a ANATEL a adaptarem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 11. As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de de 2022.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2022-1701

